

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO
E DAS MINORIAS**

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei nº. 709/2025

Assunto: Estabelece a notificação compulsória em caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados no Município de Natal e dá outras providências.

Autor: Brisa Bracchi

Relatoria: Vereadora Thabatta Pimenta.

PARECER JURÍDICO

Da **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS**, sobre o Projeto de Lei nº. 709/2025, do Vereadora Brisa Bracchi, que estabelece a notificação compulsória em caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados no Município de Natal e dá outras providências. O parecer analisa as competências legislativa, da Comissão e da Relatoria, a constitucionalidade e legalidade da proposta, bem como sua viabilidade financeira e necessidade de ajustes na redação, especialmente quanto à

adequação ao ordenamento jurídico municipal e à previsão orçamentária.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 709/2025, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse da Vereadora Brisa Bracchi, aportou à esta **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS**, estando sob a incumbência desta Relatora, ora signatária, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

A proposta estabelece a *notificação compulsória em caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados no Município de Natal e dá outras providências*.

Os presentes autos encontram-se devidamente instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Minuta do Projeto de Lei;
- Justificativa do objeto;
- Certidão do Departamento Legislativo atestando a **inexistência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante; e
- Parecer Jurídico (favorável) das Comissões de Finanças e de Justiça.

Considerando estes pontos, este parecer visa analisar os aspectos técnicos, constitucionais e legais do projeto, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico municipal, sua viabilidade de implementação e possíveis ajustes necessários para garantir sua eficácia e segurança jurídica, examinando também se a proposta legislativa atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, de modo a evitar sobreposição normativa ou eventuais vícios que possam comprometer sua aplicabilidade.

Ressalta-se que o Projeto de Lei, foi devidamente apreciado pelas Comissões de Finanças, de Justiça e de Planejamento Urbano desta Casa Legislativa, onde emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto em análise.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência legislativa

Quanto aos aspectos estritamente formais, considera-se a redação do art. 30, I e VII, da Carta Magna, a qual dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

A Lei orgânica municipal de Natal/RN assegura a competência municipal para legislar sobre políticas públicas que sejam de interesse local.

A proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa, considerando que se trata da **instituição de um programa municipal de incentivo**, com diretrizes gerais para ações culturais, educativas e de cidadania, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente e suplementar do Município, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise observa os aspectos formais essenciais à sua tramitação, estando amparada pelo arcabouço normativo aplicável, tanto no que concerne à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, quanto no que se refere às normas regimentais e disposições da Lei Orgânica Municipal que disciplinam o processo legislativo na Câmara Municipal de Natal.

Ao atender aos requisitos formais exigidos, o Projeto de Lei demonstra consonância com as regras de iniciativa e deliberação legislativa, assegurando sua regularidade jurídica no que tange à forma, competência e trâmite legislativo adequado.

Assim, desde que respeitados os demais aspectos técnicos e materiais inerentes ao tema, verifica-se que não há vício de iniciativa, tampouco de competência legislativa.

2.2. Do aspecto material

A Proposta Legislativa versa sobre o estabelecimento de notificação compulsória em caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados no Município de Natal e dá outras providências.

Verifica-se que a proposta legislativa é um instrumento para o enfrentamento da homofobia e de todas as demais formas de preconceito que ainda persistem de forma alarmante em nossa sociedade.

O texto define violência como *“qualquer ação ou conduta, baseada no ódio e/ou na intolerância, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”*, alinhando-se às diretrizes de direitos humanos e às políticas de saúde integral da população LGBTQIA+.

A notificação compulsória permitirá que sejam criados dados, identificação dos padrões de violência, formulação de políticas públicas, fortalecimento de rede de proteção, entre outras demandas necessárias ao combate à violência contra esse grupo vulnerável.

O projeto determina que a autoridade sanitária municipal deverá **proporcionar facilidades ao processo de notificação**, o que é plenamente viável e compatível com a estrutura já existente de vigilância epidemiológica.

Não há criação de despesas obrigatórias nem aumento de estrutura administrativa, o que reforça sua adequação orçamentária.

2.3. Viabilidade e Aspectos Financeiros.

O Projeto de Lei nº 709/2025, que em síntese demonstra sensibilidade e compromisso social, aborda um tema de extrema relevância para a sociedade. No caso em exame, o projeto:

- Não cria cargos ou funções;
- Não altera o regime jurídico dos servidores;
- Não impõe estrutura administrativa rígida;
- Limita-se a **instituir diretrizes e autorizar o Executivo a regulamentar e implementar a política**, inclusive com liberdade quanto à forma, periodicidade e parcerias.

Assim, **não há vício de iniciativa**, estando o projeto em consonância com a jurisprudência constitucional dominante.

Desta forma, cotejando a minuta do Projeto de Lei, bem como, os documentos que auxiliaram na construção final da Lei, verifica-se que o proposto não irá onerar o Município.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 709/2025 é uma medida relevante e coerente com as políticas públicas nacionais e internacionais. O que efetivamente é matéria de interesse público.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 709/2025 é juridicamente viável e constitucional, e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual está relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Natal/RN, 29 de abril de 2026.



Thabatta Pimenta
Vereadora Relator